

Continuação da página 3

ampliação e reparo das redes públicas e dos ramais coletores prediais.

CAPÍTULO — V
DAS TARIFAS

Art. 31.º — A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do Diretor Geral, e registrada em impresso especial, sendo desprezadas na apuração do consumo, as frações de metro cúbico, que serão consideradas nas apurações subsequentes.

§ único — Verificado, na ocasião da leitura, desarranjo no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média das três últimas leituras.

Art. 32.º — As tarifas de consumo de água e do serviço de esgotos sanitários, serão lançadas para as respectivas categorias, pelos valores seguintes, relativos ao custo C do metro cúbico de água, estabelecido de conformidade com o art. 6.º da lei.

I — Consumo de água

Consumo mínimo mensal = 15 m³

- a — Categoria domiciliar
custo do m³ = C
- b — Categoria comercial
custo do m³ = 1,25 C
- c — Categoria industrial
custo do m³ = 1,5 C

II — Serviço de esgotos sanitários

O custo dos mesmos, será de 60% do valor do consumo respectivo de água.

Art. 33.º — O usuário pagará a tarifa mínima de água estabelecida para a respectiva categoria:

a — Sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo;

b — Durante o período em que, por infração a dispositivo regulamentar, permanecer cortado o fornecimento de água.

Art. 34.º — Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal predial e servido por um só coletor predial, serão aplicadas tantas tarifas de água e de esgotos quantas forem as economias.

§ 1.º — Considera-se economia, para os efeitos deste artigo, toda sub-divisão de

um prédio, com uso e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para a utilização da água.

§ 2.º — Não será admitido um único ramal predial quando as economias envolverem mais de uma categoria de usuários.

Art. 35.º — O proprietário de prédio desocupado, considerado habitável, ficará sujeito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das tarifas mínimas de água e esgoto que lhe forem aplicáveis.

Art. 36.º — As contas de água e de esgotos sanitários serão extraídas a intervalos regulamentares, de preferência mensalmente, e apresentadas aos usuários dentro dos 10 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Art. 37.º — Sobre o consumo de água lançado só aceitar-se-ão reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

Art. 38.º — As contas serão pagas no escritório da Companhia ou no estabelecimento bancário autorizado a recebê-las, dentro de 20 dias a partir da data da apresentação, sob pena das sanções previstas no artigo 39.

§ único — Em caso de extravio da conta pelo usuário, ser-lhe-á cobrada pela emissão da 2.ª via, uma taxa de expediente de 5% do valor das tarifas mínimas dos serviços a que a mesma se referir.

CAPÍTULO — VI
DAS PENALIDADES

Art. 39.º — A falta de pagamento das contas de água e esgotos, dentro do prazo estabelecido no artigo 38, importará na multa de 10% sobre o total da conta, excluída a quota de previdência e outras quaisquer taxas que possam incidir sobre ela.

§ único — Se a conta não for paga dentro de 50 dias após sua apresentação, o fornecimento de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art. 40.º — Serão punidas com multa variável, de valor equivalente, no mínimo a 10% e no máximo a 50% do salário mínimo vigente no Município, a critério do Diretor, as seguintes infrações:

a — Intervenção do usuário ou seus agentes no ramal ou coletor prediais;

b — Derivações ou ligações internas da água ou de canalização de esgotos sanitários para outros prédios;

c — Emprego de bombas diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal predial;

d — A inutilização dos selos dos hidrômetros.

§ único — As infrações previstas nas letras b e c importam ainda no corte imediato do fornecimento de água.

Art. 41.º — O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelhos defeituosos das instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do fornecimento de água, até o seu cumprimento.

Art. 42.º — A juízo do Diretor, será punida com multa no valor de 5% até 25% do salário mínimo local qualquer infração não prevista neste Regulamento.

Art. 43.º — Ocorrendo o corte de água nas formas previstas neste Regulamento, o Fornecedor só será restabelecido mediante o pagamento de nova taxa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

Art. 44.º — Com exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento, nas multas previstas neste Capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO — VII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45.º — A Companhia organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede coletora de esgotos sanitários e (ou) de distribuição de água, sendo lhes assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Art. 46.º — O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer contas devidas pela prestação dos serviços de água e esgoto, que não forem pagas pelo usuário.

§ único — O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento das contas devidas pelo respectivo proprietário.

Art. 47.º — A requerimento do proprie-

tário poderá ser dada baixa à concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou interditado por autoridade sanitária.

Art. 48.º — Poderá ser recusado ou cortado o fornecimento de água a qualquer prédio dotado de aparelhos, equipamentos ou instalações, cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

Art. 49.º — Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados pela Companhia, nem à instalação, exame, substituição, ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do fornecimento de água.

Art. 50.º — Não serão concedidas ligações de água para fins de revenda no público.

Art. 51.º — A Prefeitura poderá requerer a concessão de ligações de água para torneiras e lavanderias públicas, assumindo a responsabilidade do respectivo ônus.

§ único — As tarifas de água para o fim previsto neste artigo serão as mesmas da categoria domiciliar.

Art. 52.º — Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos.

Art. 53.º — Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

§ único — Das decisões baseadas neste artigo, caberá recurso à Assembléia Geral.

Art. 54.º — É vedado à Companhia conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgotos sanitários.

Art. 55.º — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Largo, 17 de março de 1965.

Gabinete do Prefeito.

Newton Puppi
Prefeito Municipal
Adria Constantina Stoco Móres
Secretário da Prefeitura

Comarca de C. Largo
Edital de Citação como prazo de trinta (30) dias

Doutor Oswaldo João Espindola, Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, vierem ou dele conhecimento tiverem que nos autos de ação declaratória de Usucapião requerida, neste juízo, por FLORIANO KUSTER, foi feita e dirigida a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo.

FLORIANO KUSTER, brasileiro casado, funcionário público federal, aposentado, residente nesta cidade, por seu procurador no final assinado (instrumento de mandato anexo), vêm muito respeitosamente à presença de V.Excia. para expor e afinal requerer o que segue: Que, vindo possuindo há mais de trinta anos mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, um terreno, situado na Rua Rui Barbosa, nesta cidade, porém não pos-

su título legal do mesmo, razão pela qual, quer, perante V.Excia., regularizar os seus direitos sobre o referido imóvel, pela Ação de Usucapião, com fundamento no artigo 550 do Código de Processo Civil. O terreno em referência está localizado na Rua Rui Barbosa, possuindo 8 metros de frente, com 47 metros de fundos, com a área total de 376 metros quadrados, fazendo divisa pelo lado direito com terreno de Saturnina Jocknisen, pelo lado esquerdo com terreno do requerente e pelos fundos com terrenos de herdeiros de Plácido de Almeida Torres. Nestas condições, requer a V.Excia., que, na forma do artigo 454 e seguintes do Código de Processo Civil, se proceda em dia, lugar e hora designados, com ciência prévia do representante do Ministério Público, a notificação "Initio-Litis", com o depoimento das testemunhas abaixo arroladas, feito o que, julgue V.Excia. a justificação, mandando citar pessoal-

mente os mencionados confrontantes do imóvel bem como, o representante do Ministério Público, Estado, União Federal, nas pessoas de seus procuradores, e, por Edita-
tais de 30 (trinta) dias os interessados incertos, para contestarem a ação de Usucapião no prazo de 10 (dez) dias, que seguirem ao término do prazo do Edital, na qual se pade seja declarado o domínio do peticionário sobre o aludido terreno, prosseguindo-se como de direito até final sentença e execução. Dá-se a causa o valor de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros). Exibe-se cópia desta petição, para os efeitos de direito. Pede Deferimento. Campo Largo, 2 de dezembro de 1964. (a) Airton Ferreira do Amaral. (Selada Legalmente): SENTENÇA DE FLS. 11. Vistos, etc. Ho-

COBRANÇA JUDICIAL
DR. AIRTON

Edifício do Cine Jóia - 5as. feiras, das 9 às 12 hs.

— Janelas, portas, grades de ferro e portas de aço —

Serralheria Guaraci Ltda.

Av. República Argentina, 945 — CURITIBA - PR
Representantes em CAMPO LARGO:
WALDEMAR NETZEL — RAUL NEGRAO
Rua D. Pedro s/n

Dante A. Portugal Castagnolli
Médico

Clínica Geral ★ Partos ★ Curso de Especialização no Hospital N. Sra. das Graças em Curitiba. ★ Cirurgia

CONSULTÓRIO:
Praça Marechal Floriano, 10 - Fone: 4-5043

Indústria Cerâmica
Paraná S.A.

Azulejos confeccionados

sob os mais exigentes e
perfeitos métodos de
fabricação. —

CAMPO LARGO - PARANÁ - BRASIL

PRODELPA

Produtos Elétricos Paraná Ltda.

CAIXA POSTAL, 700

CAMPO LARGO

PARANÁ



INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

IMPRESSOS EM GERAL
RUA 15 XV NOVEMBRO, 36 — CAIXA POSTAL, 695
End. Telefônico: INGRA
COMPLETO SORTIMENTO EM ARTIGOS ESCOLARES,
MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO E ARTIGOS
PARA PRESENTES.
CAMPO LARGO PARANÁ

HEILMANN S.A. Ind. e Comércio

FABRICA E POSTO DE VENDAS

Rodovia do Café, Km. 28
Fone: 29 — Cx. Postal 657
End. Telgr.: "HEILMANN"
Itaqui — Campo Largo — Paraná

LOJA 1

Rua Emiliano Pernet, 842

LOJA 2

Rua 15 de Novembro, 357

Fone: 4-4707

CURITIBA — PARANÁ

STEATITA

A BOA PORCELANA DO BRASIL

A fábrica com o maior sortimento em decorações
e modelos de serviços para jantar, chá, café,
bolo, salada, lanche, crianças, tempêro, licôr,
ovos, refresco, confeito, frutas e fumar. Linha
completa de artigos para bares, restaurantes e
hotéis.

PEÇAS DE ADORNOS E PRESENTES.



ITAQUI — Campo Largo - Pr. Cx. P. 651

PAVIMENTAÇÕES E
REVESTIMENTOS EM
MOZAICO
"CERTOSINO"

P.I.P. Porcelana Industrial Paraná Ltda.

MATERIAL ELÉTRICO
Refratários p/ Resistências

CAMPO LARGO (PR.)
End. Telgr.: "PEIPE"
CAIXA POSTAL N.º 700

COMPRE MELHOR...
COMPRE POR ATACADO TAMBÉM...
COMPRE EM

RODOLPHO SENFF S.A.

DOIS ENDEREÇOS PARA VOCÊ REALIZAR AS MELHORES
COMPRAS DA CIDADE:
CENTRO: ANDRÉ DE BARROS, 50 — FONE 4-5421
PORTÃO: AV. REP. ARGENTINA, 3131, ao lado da Igreja.
FONE 4-5054

Vendas a Varejo pelo famoso PRECINHO SENFF, em seus
Super Mercados:
CENTRO: Westphalen, 394 — Fone 4-5421
PORTÃO: Av. Rep. Argentina, 3131 — ao lado da Igreja.
Fone 4-5054

CURITIBA

PARANÁ

Companhia de Agua e Esgotos Sanitários «AGUALAR»
ESTATUTOS SOCIAISCAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º — A Companhia de Esgotos Sanitários «AGUALAR», é uma Sociedade por ações, de economia mista, constituída de conformidade com a Lei n.º 21, de 3 de setembro de 1964, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 28 de setembro de 1964.

Art. 2.º — A Sociedade reger-se-á pela legislação das sociedades por ações, por estes Estatutos e supletivamente, pelo disposto na Lei referida no artigo 1.º.

Art. 3.º — A Sociedade terá sede e fóro na cidade de Campo Largo, e funcionará por tempo indeterminado.

Art. 4.º — A Sociedade tem por finalidade:

I — Projetar e realizar obras e instalações necessárias aos serviços de água e esgotos sanitários municipais.

II — Explorar os serviços de água e esgotos sanitários do Município.

III — Mediante acordos, convênios ou contratos colaborar com órgãos ou Entidades Federais, Estaduais ou Privadas, na realização dos objetivos sociais para que se constituíu.

IV — Administrar o Fundo Municipal de Saneamento — FMS — criado pela Lei n.º 49 de 13 de maio de 1965.

§ único — Os objetivos dos itens I e II deste artigo serão cumpridos pela Sociedade de diretamente ou mediante contrato de serviços com terceiros.

Art. 5.º — A Sociedade cumprirá seus objetivos na qualidade de concessionária de serviço público, nos termos do contrato de concessão que celebrará com o Governo Municipal.

CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL E DOS ACIONISTAS

Art. 6.º — O capital social é de Cr\$ 3.000.000 — (três milhões de cruzeiros), dividido em 3.000 ações ordinárias nominativas de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma.

Art. 7.º — De conformidade com o artigo 2.º, § 1.º, da Lei n.º 21, de 3 de setembro de 1964, o Município subscreverá o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do Capital da Sociedade.

Art. 8.º — A integralização das subs-

crições obedecerá as normas fixadas por Assembléia Geral. A mora do acionista verificar-se-á independentemente de interposição.

Art. 9.º — A sociedade poderá emitir, títulos múltiplos de dez a mil ações, provisoriamente cauteladas que os representem, respondendo pelas despesas o acionista que solicitar tal providência.

CAPÍTULO III
DO DIRETOR GERAL

Art. 10.º — A Sociedade será administrada por um Diretor Geral, eleito para mandato de dois anos por Assembléia Geral, que lhe fixará os vencimentos, podendo ser reeleito.

§ 1.º — Como condição de elegibilidade de no cargo, deverá o candidato possuir pelo menos grau médio de instrução.

§ 2.º — O Diretor Geral será empossado, na Assembléia Geral que o eleger.

Art. 11.º — O Diretor Geral será substituído, em seus impedimentos eventuais, pelo funcionário que designar.

§ 1.º — O substituto acumulará as funções do próprio cargo com as do Diretor Geral.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior não haverá acumulação de vencimentos ou quaisquer outras vantagens, podendo o funcionário optar pela remuneração do Diretor Geral.

§ 3.º — Nos impedimentos superiores a 60 dias consecutivos ou 120 dias alternados, será considerado vago o cargo de Diretor Geral.

Art. 12.º — Vagando o cargo de Diretor Geral, dentro de 10 (dez) dias, o Conselho Fiscal convocará a Assembléia Geral Extraordinária para eleger novo Diretor Geral, que completará o prazo de mandato do antecessor.

Art. 13.º — O Diretor Geral garantirá sua gestão com 50 (cinquenta) ações da Sociedade, antes de sua investitura no cargo.

§ único — Qualquer acionista poderá prestar caução pelo Diretor Geral.

Art. 14.º — Compete ao Diretor Geral:

- a — Representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;
- b — Admitir, licenciar, transferir e dispensar os empregados da Sociedade, e aplicar-lhes as sanções disciplinares nos termos

do Regimento Interno aprovado por Assembléia Geral;

c — Movimentar os dinheiros da Sociedade e assinar cheques, certificados ou títulos de ações, tudo juntamente com o funcionário ao qual couber a chefia dos serviços financeiros da Sociedade.

d — Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e as deliberações tomadas em Assembléia Geral.

e — Praticar os demais atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade.

§ único — O Diretor Geral não poderá alienar ou gravar bens imóveis da Sociedade, nem bens móveis de valor superior a cinco vezes o salário mínimo mensal, vigente na Capital do Estado, salvo autorização de Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 15.º — O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efetivos e três suplentes, eleitos anualmente por Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 16.º — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes em exercício, será fixada anualmente pela Assembléia Geral que os eleger.

Art. 17.º — O Conselho Fiscal tem as atribuições previstas na Lei de Sociedade por ações.

CAPÍTULO V
DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 18.º — A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á até o dia 30 de abril de cada ano, obedecendo sua convocação e funcionamento às formalidades previstas em lei.

Art. 19.º — A Assembléia Geral Extraordinária será convocada pelo Diretor Geral, na forma da Lei destes Estatutos, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Art. 20.º — Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acordo com o que dispõe a Lei das Sociedades por ações e:

- a — Tomar as contas do Diretor Geral, examinar e discutir o balanço e os pareceres do Conselho Fiscal;
- b — Eleger o Diretor Geral fixando-lhe os vencimentos e outras vantagens;
- c — Eleger os membros do Conselho